



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.554, DE 2024

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei n° 14.790, de 29 de dezembro de 2023 que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3511/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 12/09/2024 22:13:09.943 - MESA

PL n.3554/2024

PROJETO DE LEI N° , 2024

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 16, 17, 26, 29 e 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Ficam vedadas, em todo o território nacional, as ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa em qualquer meio de comunicação, incluindo-se plataformas e redes sociais, seja por pessoas físicas ou jurídicas.

§1º O descumprimento da vedação disposta no *caput* sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - Multa Administrativa no montante de até 100 salários mínimos para o agente operador ou meio de comunicação que descumprir a vedação do *caput*, podendo ser majorada em caso de reincidência a critério do Ministério da Fazenda;



* C D 2 4 5 4 1 6 7 7 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - Multa Administrativa no montante de até 50 salários mínimos para pessoas físicas que descumprirem a vedação do *caput*, podendo ser majorada em caso de reincidência a critério do Ministério da Fazenda.

Apresentação: 12/09/2024 22:13:09.943 - MESA

PL n.3554/2024

§2º Em caso de reiterado descumprimento, é possível aplicar-se a suspensão de atividades do agente operador.

§3º Aplicar-se-á a suspensão de redes e/ou plataformas sociais no caso de reiterado descumprimento da suspensão no caso dos infratores serem pessoas físicas." (NR)

"Art. 17. As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluídos provedores de aplicação de internet, deverão cessar a prática e proceder à exclusão das divulgações e das campanhas de que trata o art. 16.

§ 1º Os provedores de conexão à internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos que oferecem ações de comunicação, de publicidade e de marketing de loteria de apostas de quota fixa, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que ofertem ações de comunicação, de publicidade e de marketing de loteria de apostas de quota fixa, após notificação do Ministério da Fazenda.



* C D 2 4 5 4 1 6 7 7 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§ 3º A notificação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.

§4º O descumprimento da ordem de exclusão poderá acarretar em multas e/ou outras sanções a serem determinadas pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 26 [...]

§ 4º Os impedimentos de que trata o caput deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou online de comercialização da loteria de aposta de quota fixa.” (NR)

“Art. 29 [...]

I - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção ou de divulgação para a realização de aposta;” (NR)

“Art. 39 [...]

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa;” (NR)

Art. 2º Insira-se os arts. 15-A, 17-A e 17-B na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023:

“Art. 15-A Os provedores de serviços da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa deverão



* C D 2 4 5 4 1 6 7 7 9 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 12/09/2024 22:13:09.943 - MESA

PL n.3554/2024

exigir, para o registro de contas de usuários e para a efetivação de apostas, comprovação de que o usuário tem mais de 18 (dezoito) anos de idade, por meio da recepção de cópias dos documentos de identidade do usuário e do registro de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.”

“Art. 17-A Todos os meios de acesso a provedores da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, incluindo aquelas disponibilizadas por meio de aplicações de internet, conterão advertência destacada sobre os riscos do vício em jogos de azar, na forma do regulamento.”

“Art. 17-B O Poder Executivo implementará campanhas de conscientização pública sobre os riscos do vício em jogos de azar e sobre a prevenção do transtorno do jogo, com ênfase em apostas de quota fixa, utilizando meios de comunicação de massa, materiais educativos e programas de treinamento em escolas, entre outros definidos em regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o assunto é divulgação, as casas esportivas apostam em estratégias robustas de mídia, que vão desde publicidade digital até campanhas televisivas. No ambiente digital, o uso de dados se tornou fundamental para otimizar a segmentação e personalização. Plataformas como YouTube, Instagram e TikTok permitem que as casas de apostas atinjam nichos específicos, criando campanhas que ressoam com diferentes perfis de apostadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Em poucos anos, a publicidade dessas casas que mal existia passou a ser uma das mais presentes na vida do brasileiro, em todos os meios de comunicação.

Em busca de visibilidade entre os brasileiros, essas empresas direcionam, em média, R\$9 milhões por ano com marketing. O montante representa entre 45% e 75% das receitas e é significativamente alto em comparação com outros mercados globais.¹

O montante dessa publicidade é tão grande que pesquisas atuais revelam que grande parte dos brasileiros se sentem bastante irritados com excesso de publicidade das “bets” em todos os meios de comunicação.²

Mas esse está longe de ser o maior problema. Números produzidos no ano de 2024 mostraram que a ascensão das empresas de apostas é exponencial no Brasil, sendo que o lucro dessas empresas ultrapassou R\$20 bilhões no ano passado, segundo estimativa do Itaú. Por outro lado, os brasileiros apostaram R\$68,2 bilhões em apostas em 2023, sendo que houve R\$23,9 bilhões em prejuízo.

Um estudo recente da Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo (SBVC) revelou que 60% dos brasileiros que já fizeram alguma aposta esportiva perderam dinheiro. Com isso, há um comprometimento maior dos seus orçamentos pessoais.

Por isso, esse novo hábito de consumo tem chamado a atenção das autoridades. O Brasil ocupa a terceira posição mundial em consumo de casas de apostas, atrás apenas dos EUA e da Inglaterra, segundo dados da Comscore, empresa de análise de dados.

Com cassinos online e jogos de azar disponíveis na palma da mão, o número de jogadores compulsivos tem aumentado. A estimativa é de que cerca de dois milhões de brasileiros enfrentam a ludopatia. A doença é classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno de controle de impulsos, caracterizada pelo desejo incontrolável de continuar jogando, apesar das consequências negativas.

1 Fonte: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/08/bets-lucram-ate-r-20-bi-enquanto-brasileiros-perdem-r-23-bi-com-apostas/>

2 Fonte: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2024/04/19/estudo-aponta-que-publicidade-de-casas-de-apostas-irrita-brasileiros.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Assim, diante desse problema atual que tem virado um problemas de saúde pública, é necessária a proibição das publicidades dessas casas de apostas, tal como feito em relação ao Brasil quando da proibição da publicidade de cigarros pela Lei nº 12.546/2011.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO



* C D 2 4 5 4 1 6 7 7 9 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.790, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-30;14790>

FIM DO DOCUMENTO